

Acórdão: 24.875/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001220723-12
Impugnação: 40.010151041-25
Impugnante: Diogo Villa Eboli Bethonico
CPF: 013.174.866-17
Proc. S. Passivo: AQUILES NUNES DE CARVALHO/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de parte de valor pago a título de ITCD, sob o argumento de que teria ocorrido erro de cálculo e conseqüente recolhimento a maior. Foi deferida restituição parcial do valor requerido pela autoridade competente. Quanto ao valor requerido remanescente, o Requerente não logrou êxito em comprovar seu direito à restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição da quantia de R\$ 37.484,94 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), considerando-se que o pagamento teria sido efetuado a maior do que o devido.

O pedido de restituição recebeu o Protocolo SIARE nº 201.701.416.857-1.

O fato gerador do ITCD ocorreu em 06/10/16, quando da assinatura do instrumento de doação, sendo doador o sr. Minervino Almeida Bethonico.

No campo motivo do pedido, consta:

Foi declarado no ITCD a doação de quotas da empresa MR Mineração Ltda sendo 2.249.000 quotas sendo 50% para Diogo Villa Eboli Bethonico e 50% para Bianca Villa Eboli Bethonico Linck e assim recolheu dois DAE's no valor de R\$ 56.225,00 cada porém, a SEFAZ efetuou o cálculo sobre o capital total integralizado de 2.499.000 quotas equivalentes a R\$ 2.499.000,00 e para o cálculo considerou o patrimônio líquido da empresa de 30/06/2016 e não o balanço encerrado em 31/12/2015; anexa para tanto alteração contratual e memória de cálculo do imposto objeto da restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 05/08, o Requerente detalha as razões de seu pedido, esclarecendo que:

- juntamente com Bianca Villa Eboli Bethonico Linck, CPF (...), é donatário da doação de 2.249.000 quotas sociais da empresa MR Mineração Ltda, objeto da Declaração de Bens Direitos (DBD) Protocolo SIARE nº 201.606.551.253-7, ali figurando como doador Minervino Almeida Bethonico, sendo 1.124.500 (um milhão, cento e vinte e quatro mil e quinhentas) quotas para cada um dos beneficiários;

- na DBD declarou as 2.249.000 quotas transmitidas/recebidas pelo valor de R\$ 2.249.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais), tendo recolhido o valor do ITCD de 5% (cinco por cento) sobre este montante, resultando no DAE de R\$ 56.225,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) para cada donatário, conforme documentos de arrecadação juntados aos autos.

- na 10ª Alteração Contratual da Sociedade a quantidade efetiva de quotas doadas para cada um dos donatários foi de 1.124.500,00, totalizando 2.249.000 quotas;

- o Contribuinte, ao descrever na DBD a quantidade de quotas e valor atribuído fez nela constar, erroneamente, os valores respectivos de 2.499.000 quotas e base de cálculo do imposto de R\$ 2.249.000,00, laborando no primeiro equívoco, posto que a quantidade de quotas efetivamente transferidas foi de 2.249.000, pois, como demonstrado em quadro às fls. 06: o capital social seria de R\$ 5.000.000,00; a quantidade de quotas é igual a 5.000.000,00; o valor unitário de cada quota é de R\$ 1,00; a quantidade de quotas transferidas é de 2.249.000,00; a base de cálculo é de R\$ 2.249.000,00; o valor do ITCD é de R\$ 112.450,00; o valor do ITCD devido por cada donatário é de R\$ 56.225,00;

- a Fazenda Pública, ao fazer sua avaliação, considerou como quantidade de quotas doadas aquela declarada erroneamente pelo Contribuinte – 2.449.000 – e se pautou também equivocadamente no balancete por ele juntado aos autos, de data de 30 de junho de 2016, que apresentou um Patrimônio Líquido de R\$ 4.527.592,00, apurando: o Patrimônio Líquido é igual a R\$ 4.527.592,00; a quantidade de quotas é igual a 5.000.000,00; o valor unitário de cada quota é de R\$ 0,91; a quantidade de quotas transferidas é de 2.499.000,00; a base de cálculo é de R\$ 2.262.890,48; o valor do ITCD é de R\$ 113.144,52; o valor do ITCD devido por cada donatário é de R\$ 56.572,26;

- em comunicado enviado em 13 de janeiro de 2017, a Fazenda informa ao Contribuinte o valor do ITCD para que ele recolha a diferença de R\$ 347,26 por donatário;

- ocorre que tanto os cálculos do Contribuinte quanto os da Fazenda Pública estão incorretos, sendo que já foi pago imposto a maior do que o devido;

- em se tratando de ações não negociadas em bolsas e quotas de sociedade, em relação à avaliação pra se referir a base de cálculo do ITCD, o Requerente cita o art. 13 e seus §§ 1º a 3º do Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Requerente conclui que o RITCD não deixa dúvidas de que “o valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão”.

Aduz que “o valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto”.

Adverte que “cumprindo o comando legal, ou seja, utilizando o Balanço mais recente entregue à Secretaria da Receita Federal – 31 de dezembro de 2015 – e atualizando o valor com base na UFEMG, temos o seguinte cálculo do imposto e a demonstração do imposto pago a maior”.

Apresenta, então, a seguinte tabela em que apura o valor das ações em UFEMG:

Minervino Almeida Bethonico						
Valor PL 31-12-15	Total de Ações	Valor da Ação	Quant. Ações Doadas	Valor Ações Doadas	UFEMG 2015	Vlr. Ações em UFEMG
3.014.427,00	5.000.000	0,6029	2.249.000,00	1.355.889,26	2,7229	497.957,79

A seguir, apura o valor do ITCD que entende devido e o valor sobre o qual pede a restituição:

Data da Doação	Venc. Imposto	Vlr. Doação UFEMG	Alíquota	ITCD UFEMG	UFEMG 2015	Vlr. Ações em UFEMG
17/10/16	02/11/16	497.957,79	5%	24.897,89	3,0109	74.965,06
ITCD pago						112.450,00
ITCD pago a maior						37.484,94
ITCD pago a maior para cada beneficiário						18.742,47

Requer, ao final, o cancelamento da exigência de pagamento de diferença do imposto contida no Comunicado feito pela SEF/MG, em 13 de janeiro de 2017, e requer a restituição de R\$ 37.484,94 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 18.742,47 (dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) para cada donatário.

O Requerente anexa comprovantes de pagamento de Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), o Balanço Patrimonial e Declaração de Imposto de Renda relativos a 31/12/15, às fls. 09/43.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi emitido o Termo de Intimação, datado de 04/12/18, para que o Requerente apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento deste termo, para fins de complementar o requerimento de restituição de ITCD, as seguintes informações:

- Declaração (original) de Bianca Villa Eboli Bethonico Linck, autorizando o Requerente a requerer perante a SEF/MG a restituição de ITCD pleiteada no referido PTA;

- Cópia de documento pessoal da donatária;

- Confirmar na Declaração de Autorização o Banco, a conta corrente e a agência a ser enviada a restituição em caso de deferimento do pedido.

Os documentos e informações solicitados constam às fls. 47/48.

Há uma primeira Manifestação Fiscal, às fls. 50/53, propondo o encaminhamento do PTA para avaliação técnica do valor das ações/quotas pela DF/BH-1.

Consta, às fls. 56, o Parecer DF/BH-1/RITCD/1604/2020, assim analisando o pedido de restituição:

(...)

O Requerente não concordando com a avaliação apresentou recurso administrativo, instaurando a denominada “avaliação contraditória”, prevista no art. 9º da Lei nº 14.941/03 e regulamentado no art. 17 do Decreto nº 43.981/05 (...).

O Fisco (fl. 53 Verso), no que diz respeito à revisão da avaliação de cotas, considerou que não há alteração a ser feita, visto que não foram encontradas inconsistências nos Balanços Patrimoniais apresentados, esclarecendo que a avaliação foi registrada corretamente com base no Patrimônio Líquido do balanço de 30/06/2016, e tendo a participação societária do transmitente.

(...)

Portanto, não existe diferença a ser restituída, tendo em vista que o cálculo do ITCD de R\$ 101.825,54 (cento e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), foi recolhido integralmente pelos donatários (fl.55).

(...)

Comprovado nos autos, portanto, que não houve o pagamento indevido, na forma do Art. 165, Inciso I do CTN, proponho o indeferimento do pedido de restituição.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À vista do referido parecer, a Delegada Fiscal da DF/1º Nível/BH-1 indefere o mencionado pedido, em 14/10/20, conforme Despacho às fls. 57.

Em 12/11/20 (fls. 59), o Requerente toma ciência da decisão exarada pela autoridade competente, através de e-mail transmitido pela AF/BH-2.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 61/65, pedindo, ao final, pela procedência da Impugnação. Anexa documentos às fls. 66/74.

Na oportunidade, o Impugnante reitera as alegações já mencionadas.

Como argumento novo, a Defesa menciona, às fls. 65, que *“é de todo equivocado afirmar que existe balanço em 30 de julho de 2016, posto que a MR Mineração Ltda., conforme faz certo seu contrato social já carreado aos autos, encerra seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano, e não em 30/06/2016, conforme afirma a fiscalização”*.

Às fls. 77, a Fiscalização propõe o envio do PTA ao Setor de Avaliação/DFBH-1, para o devido esclarecimento quanto aos argumentos contidos na Impugnação.

O processo é analisado pelo Coordenador de Fiscalização, sr. João Paulo Ferreira Braz, o qual manifesta-se, às fls. 78, sobre o cálculo do ITCD devido.

Menciona que *“o valor das 2.249.000 cotas doadas, correspondente a 44,98% da sociedade, foi apurado com base no Balanço Patrimonial apresentado pelo próprio contribuinte no protocolo SIARE encerrado em 30/06/16, cuja cópia segue anexa”*.

Aponta os seguintes dados que levaram à avaliação de cotas com base na referida demonstração contábil:

- Ativo: R\$ 5.385.046,00;
- Passivo Circulante: R\$ 857.454,00;
- Patrimônio Líquido: R\$ 4.527.592 (A-PC);
- Total de cotas: 5.000.000; Vlr. por cota: $4.527.592,00 / 5.000.000 = R\$ 0,9055184$;
- 2.249.000,00 cotas valem, portanto, em 30/06/16, R\$ 2.036.510,88.

Acrescenta que *“o ITCD, correspondente a 5% do valor acima, é, pois, de R\$ 101.825,54 até o vencimento, ocorrido em 21/10/16 que, cabe ressaltar, caiu em uma sexta-feira, isto é, dia útil”*.

Cita que os Documentos de Arrecadação Estadual foram pagos em 01/11/16, no valor de R\$ 56.225,00 cada.

Em quadro às fls. 78, encontra-se apurado o valor devido a título de ITCD, multa de mora e juros de mora em 01/11/16, cujo total é de R\$ 104.540,72.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o valor recolhido foi de R\$ 56.225,00 x 2 = R\$ 112.450,00, o Coordenador de Fiscalização concluiu que houve recolhimento a maior no valor de R\$ 7.909,28 (sete mil, novecentos e nove reais e vinte e oito centavo).

Quanto à alegação de que o valor das cotas não pode ser avaliado com base no Balancete de 06/16, o Coordenador de Fiscalização menciona a Cláusula décima primeira da 10ª Alteração Contratual da empresa, que assim dispõe:

Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

Adverte que *“se a empresa pode levantar balanço especial para apurar sua situação patrimonial por ocasião da retirada de sócio, nada impede que faça o mesmo para apuração de seu valor venal para fins de ITCD”*.

Aduz que *“o balanço por ela apresentado, referente a 30/06/2016, é bem mais próximo do fato gerador do ITCD, ocorrido em 06/10/2016, do que o balanço anual, de 31/12/2015, e por isso aquele balanço foi o utilizado pelo fisco, nada havendo de irregular em relação a isso”*.

Ressalta que *“o Decreto 43.981/05 em nenhum momento restringe a avaliação de cotas à análise do balanço patrimonial entregue numa data específica, mas tão somente a um balanço patrimonial mais próximo do fato gerador do ITCD”*.

A Fiscalização volta a se manifestar às fls. 96/99, apenas reproduzindo a resposta dada pelo Coordenador de Fiscalização.

Em sessão de julgamento realizada no dia 31/08/23, esta 1ª Câmara de Julgamento acorda, em preliminar, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à origem para que sejam tomadas as providências relativas à comunicação da parte sobre o deferimento parcial das razões da impugnação (fls. 100).

Às fls. 103, consta Termo de Encaminhamento do PTA para a AF/BH-3, para pagamento em espécie do valor restituído.

Às fls. 105, consta Despacho do senhor Delegado Fiscal da DF/BH-1, deferindo parcialmente o pedido de restituição, no valor de R\$ 7.909,28 (sete mil, novecentos e nove reais e vinte e oito centavos), para pagamento em espécie por se tratar de pessoa física, por força do art. 35, inciso III do RPTA.

O Impugnante foi cientificado da procedência parcial do pedido de restituição, bem como da possibilidade de apresentação de aditamento à Impugnação, em 08/08/24, conforme documento de fls. 108.

Porém, não houve nova manifestação do Requerente.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição da quantia de R\$ 37.484,94 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), considerando-se que o pagamento teria sido efetuado a maior do que o devido.

O pedido de restituição recebeu o Protocolo SIARE nº 201.701.416.857-1.

O fato gerador do ITCD ocorreu em 06/10/16, quando da assinatura do instrumento de doação, sendo doador o sr. Minervino Almeida Bethonico.

Como se verifica nos autos, o fato gerador do ITCD é o recebimento de doação, conforme art. 1^a, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - **na doação a qualquer título**, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

(Destacou-se)

O Impugnante reconhece ter cometido erro de preenchimento da DBD, quando mencionou a quantidade de cotas como sendo 2.499.000, quando, de fato, a quantidade correta seria de 2.249.000.

Quanto ao valor destas cotas doadas, a apuração correta foi feita pelo Coordenador de Fiscalização, sr. João Paulo Ferreira Braz, que identifica o valor de R\$ 2.036.510,88 (dois milhões, trinta e seis mil, quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos) a partir do Balanço Patrimonial encerrado em 30/06/16, apresentado pelo próprio Contribuinte, cuja cópia se encontra às fls. 93/95.

Neste documento encontram-se os valores tomados pelo sr. Coordenador de Fiscalização para chegar ao valor da referida base de cálculo do ITCD, conforme já relatado.

A aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 2.036.510,88 leva ao valor devido a título de ITCD de R\$ 101.825,54 (cento e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que, considerados a multa e os juros de mora pelo atraso no pagamento, eleva o valor a R\$ 104.540,72 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Considerando que os donatários haviam recolhido R\$ 112.450,00 no total, incorreta, outrossim, foi a manifestação da Fiscalização no Parecer DF/BH-1/RITCD/1604/2020, às fls. 56, afirmando que que não existia diferença a ser restituída.

Como já relatado, o reconhecimento do direito do Requerente à restituição parcial do indébito se deu a partir de iniciativa desta 1^a Câmara de Julgamento, na sessão de 31/08/23, que acordou, em preliminar, à unanimidade, em determinar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retorno dos autos à origem para que fossem tomadas as providências relativas à comunicação da parte sobre o deferimento parcial das razões da impugnação.

A diferença apurada, no valor de 7.909,28 (sete mil, novecentos e nove reais e vinte e oito centavo), foi, então, objeto de depósito bancário em favor do Impugnante, a ser repartido entre os donatários.

Passa-se à análise da alegação do Impugnante de que a Fiscalização teria se equivocado ao considerar os valores oriundos do balanço de 30/06/16, com base no disposto no art. 13 e seus § 1º, 2º e 3º do Decreto nº 43.981/05.

Observa-se que o ato de doação das quotas foi assinado em 06/10/16, e formalizado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 17/10/16, por meio da 10ª Alteração Contratual da empresa (fls. 74/92).

O prazo para recolhimento do imposto encontra-se previsto no art. 13, inciso VI da Lei nº 14.941/03 e regulamentado pelo art. 26, inciso VI do RITCD/05, que assim dispõem:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, **no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;**

(...)

(Destacou-se)

RITCD/05

Art. 26. O ITCD será pago:

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, **no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura;**

(...)

(Destacou-se)

Verificada a ocorrência o fato gerador do ITCD em 06/10/16, o vencimento da obrigação principal de pagamento do imposto ocorrerá em 21/10/16, quinze dias após a data da assinatura da doação formalizada por escrito particular.

A partir desta data, tornar-se exigível a cobrança do ITCD.

Quanto à apuração da base de cálculo do imposto, baseada no valor patrimonial da quota, a ser extraído do balanço patrimonial da empresa cujas quotas são objeto da doação, veja-se o art. 13 e seus § 1º, 2º e 3º do Decreto nº 43.981/05, que assim dispõem:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de

Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...)

(Destacou-se)

Para o presente caso, deflui do § 2º do art. 13 acima transcrito que “o valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial”, estando-se ainda disposto que o balanço deve ser relativo “ao período de apuração mais próximo da data de transmissão”.

Tendo a transmissão ocorrido em 06/10/16, verifica-se que o balanço mais próximo a esta data é o que foi emitido em 30/06/16, e não aquele datado de 31/12/15, como pretende o Impugnante.

A Fiscalização cita, ainda, a cláusula décima primeira do Contrato Social da empresa, onde consta:

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SUCESSÃO: Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

(...)

Sobre o tema, a Fiscalização assim se manifesta:

(...)

Ora, se a empresa pode levantar balanço especial para apurar sua situação patrimonial por ocasião da retirada de sócio, nada impede que faça o mesmo para apuração de seu valor venal para fins de ITCD. E o balanço por ela apresentado, referente a 30/06/2016, é bem mais próximo do fato gerador do ITCD, ocorrido em 06/10/2016, do que o balanço anual, de 31/12/2015, e por isso aquele balanço foi o utilizado pelo fisco, nada havendo de irregular em relação a isso. Ressalte-se que o Decreto 43.981/05 em nenhum momento restringe a avaliação de cotas à análise do balanço patrimonial entregue numa data específica, mas tão somente a um balanço patrimonial mais próximo do fato gerador do ITCD.

(...)

Como relatado, a Defesa menciona, às fls. 65, que “*é de todo equivocada afirmar que existe balanço em 30 de julho de 2016, posto que a MR Mineração Ltda., conforme faz certo seu contrato social já carreado aos autos, encerra seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano, e não em 30/06/2016, conforme afirma a fiscalização*”.

No entanto, observa-se que o referido Balanço Patrimonial consta às fls. 93/95, e foi elaborado e enviado à SEF/MG pelo próprio Contribuinte, o que afasta a posterior alegação de inexistência ou invalidade do mesmo.

O fato de que, eventualmente, este Balanço Patrimonial não tenha sido transmitido à Receita Federal do Brasil se mostra irrelevante. Sua validade deflui de sua autenticidade.

Portanto, a razão não assiste ao Impugnação na pretensão de que fosse utilizado o Balanço Patrimonial de dezembro de 2015.

Por outro lado, foi reconhecido o erro de cálculo do imposto cometido pelo Contribuinte, o que resultou na restituição parcial no valor de R\$ 7.909,28 (sete mil, novecentos e nove reais e vinte e oito centavos).

Considerando-se que o pedido de restituição é o objeto de apreciação desta Câmara, e já foi reconhecida e efetivada a restituição de parte do valor originalmente requerido, sendo submetido a julgamento deste Conselho **apenas a parte remanescente**, cabe, portanto, a decisão pela improcedência da Impugnação em relação a esta.

Quanto à menção pelo Requerente, às fls. 06, a eventual diferença que teria sido exigida pelo Fisco dos donatários, não cabe manifestação desta Câmara sobre o tema, na medida em que este não compõe o processo tributário administrativo em análise, que se refere apenas ao pedido de restituição de indébito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Pedro Henrique Alves Mineiro (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CCMG

P